



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.081 - SE (2015/0298974-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INTENSA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, haja vista que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, diante da intensa periculosidade do paciente, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas - 326 g cocaína e 25 g de maconha - além da quantia R\$ 616,00 e 1 balança de precisão.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.081 - SE (2015/0298974-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WELLINGTON DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n.º 201500322774).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 27.8.2015, pela prática, em tese do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

Diante das disposições do art. 310, CPP. observo que o crime imputado ao(à)(s) conduzido(a)(s) possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos.

Observo ainda que os depoimentos colhidos, aliados ao auto de apreensão, ao Laudo de Constatação Provisória e ao estado flagrancial, fornecem relevantes indícios da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao(à)(s) investigado(a)(s).

Há ainda a confirmação do(a)(s) Conduzido(a)(s) acerca da finalidade comercial da droga, declarações estas que encontram respaldo nos autos.

Robustecendo, ainda, a materialidade e a autoria, consta-se a apreensão de significativa quantidade de drogas (06 Trouxas de Cocaína - 326g e 01 pedaço de Maconha - 25g), além da quantia de R\$ 616,00 e 01 balança de precisão, revelando-se patente a periculosidade do(a)(s) agente(s), tendo em vista o número de destinatários que poderiam ser por ele (a) alcançados com a mercancia de tais substâncias.

Logo, a manutenção/decretação da segregação cautelar do(a)(s) conduzido(a)(s) se revela necessária, a fim de garantir a segurança e a ordem pública, constantemente abaladas, direta ou indiretamente, pelo tráfico de entorpecentes.

Além disso, a restrição da liberdade do(a) conduzido(a) se revela imprescindível para viabilizar o desfecho da instrução policial e, posteriormente, da criminal.

Em suma, estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, legitimadores da custódia preventiva e, portanto, da manutenção da prisão cautelar, atendendo-se ao disposto no art. 312 e 313, CPP.

Em tempo, entendo que as medidas cautelares de "meio aberto" previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas e suficientes para, no presente caso, restabelecerem a ordem pública, impedindo a reiteração de atos como o aqui noticiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTO ISSO, na forma do art. 310, II. CPP c/c art. 312 e 313, do mesmo codex, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA O FLAGRANTE DE WELLINGTON DOS SANTOS, já qualificado(a)(s) nos autos, devendo ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) mandado(s) (fl. 29) (grifou-se).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, aos seguintes fundamentos:

Compulsando detidamente os autos, verifico que os requisitos da prisão preventiva e do cabimento de medidas cautelares diversas da prisão foram devidamente analisados, não havendo qualquer alteração no panorama dos fatos que ensejasse a modificação do que ali restou decidido.

Outrossim, destaco que os elementos informativos até então colhidos não restaram afastados no bojo do presente pedido.

No tocante a alegação de "condições favoráveis" do (a) Requerente, per si, não são suficientes para garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, consoante precedentes do STF e STJ.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado (fl. 33).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que foi parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado, em acórdão assim fundamentado:

(...) não merece guarida a alegação de estarem ausentes os requisitos autorizadores do aprisionamento cautelar por ausência de fundamentação idônea, pois, conforme se depreende do decisum do douto Juízo a quo, o encarceramento do paciente em questão se mostra necessário para a manutenção da ordem pública, bem como é imprescindível para o eficiente desenrolar dos atos processuais, neste toar, valho-me de trecho da decisão fustigada:

(...)

Peço vênia ao ilustre Promotor de Justiça Convocado para transcrever, no que importa, os fundamentos utilizados no seu percuente parecer, in verbis: "Inicialmente, esclarecemos que, em análise ao decisum ensejador do claustro acautelatório, constatamos que este fora devidamente fundamentado, já que pautado na verificação concomitante dos seus pressupostos legais, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*". (grifei)

Vê-se, com clarividência, que a liberação do Réu exporia a risco a garantia da ordem pública, porque presente o trinômio: gravidade do crime-repercussão social- periculosidade do agente, sendo indubitado que o interesse coletivo haverá de sobrepor-se ao princípio informador do direito individual do Paciente. Ademais, registre-se que o sujeito passivo do crime de tráfico de drogas é toda a coletividade, devendo o Estado reprimir tal delito com vistas a evitar sua propagação e a consequente disseminação de substâncias entorpecentes; neste diapasão, o paciente em questão está longe de ser mero usuário, do contrário, é agente que fomenta a indústria de drogas ilícitas.

Dessa forma, entendo que, in casu, a decisão combatida resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobejamente fundamentada, denotando que estão presentes os requisitos da medida cautelar, principalmente por restarem constatados os indícios de autoria e materialidade delitivas, somados à prática de delito grave e de repercussão social, o que justifica, pelo menos até o momento, a manutenção da segregação para garantir a ordem pública, afastando o temor gerado na sociedade que, com frequência, vem sofrendo os impactos das conseqüentes de delitos desse gênero.

De mais a mais, a decisão combatida vale-se de elementos concretos tanto para a decretação da preventiva, quanto para sua manutenção. Percebe-se que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva o Juízo dito coator justificou sua decisão na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade do crime e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Ademais, no caso em tela, a apreensão de expressiva quantidade de drogas demonstram, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstrato, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez.

Não obstante os argumentos expendidos na impetração, foram invocados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido, bem evidenciada pela natureza, qualidade e quantidade da droga apreendida, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

Desta forma, não só a custódia cautelar do Paciente é necessária e preenche todos os requisitos à espécie, como também não se vislumbra qualquer vício em sua fundamentação, tendo sido atendida a exigência do art. 93, inciso IX, da CF/88.

(...)

Friso, que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes e domicílio certo, não têm, por si sós, o condão de obsequiar o Paciente com a almejada liberdade, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Pátrios, vejamos:

(...)

Dito isso, em relação à alegação do segregado ser possuidor de condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não ensejam a liberação do paciente, pois, resta clarividente na decisão fustigada que presentes estão os requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

Resta ainda consignar que no caso sub examine é inviável a substituição do acautelamento por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo em vista estarem presentes os requisitos para o encarceramento, bem como o temor de que uma vez em liberdade, o paciente possa abalar a ordem pública através da reiteração delitiva. Neste sentido, é pacífico o entendimento de nossos Tribunais Superiores, vejamos:

(...)

Por fim, o pleito para aplicação do regime aberto ao réu, no caso de sentença penal condenatória, não merece acato por esta Corte, uma vez que não existe possibilidade em se fixar regime de cumprimento de pena na atual fase processual; apenas ao término da cognição exauriente é que será possível aferir o regime ao qual será submetido o paciente, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixo de conhecer este *petitio*.

Diante do exposto, não restando demonstrada a submissão do Paciente a qualquer espécie de constrangimento ilegal e previstos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conheço em parte do presente Habeas Corpus, para na parte conhecida, denegar-lhe a ordem (fls. 46/52).

Nesta via, renovam os impetrantes a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da custódia cautelar, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requerem, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às fls. 89/91.

Foram prestadas informações às fls. 78/80 e 81/86.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral José Adonis Callou de Araújo Sá, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 97/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.081 - SE (2015/0298974-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INTENSA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, haja vista que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, diante da intensa periculosidade do paciente, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas - 326 g cocaína e 25 g de maconha - além da quantia R\$ 616,00 e 1 balança de precisão.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

Diante das disposições do art. 310, CPP. observo que o crime imputado ao(à)(s) conduzido(a)(s) possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos.

Observo ainda que os depoimentos colhidos, aliados ao auto de apreensão, ao Laudo de Constatação Provisória e ao estado flagrancial, fornecem relevantes indícios da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao(à)(s) investigado(a)(s).

Há ainda a confirmação do(a)(s) Conduzido(a)(s) acerca da finalidade comercial da droga, declarações estas que encontram respaldo nos autos.

Robustecendo, ainda, a materialidade e a autoria, consta-se a apreensão de significativa quantidade de drogas (06 Trouxas de Cocaína - 326g e 01 pedaço de Maconha - 25g), além da quantia de R\$ 616,00 e 01 balança de precisão, revelando-se patente a periculosidade do(a)(s) agente(s), tendo em vista o número de destinatários que poderiam ser por ele (a) alcançados com a mercancia de tais substâncias.

Logo, a manutenção/decretação da segregação cautelar do(a)(s) conduzido(a)(s) se revela necessária, a fim de garantir a segurança e a ordem pública, constantemente abaladas, direta ou indiretamente, pelo tráfico de entorpecentes.

Além disso, a restrição da liberdade do(a) conduzido(a) se revela imprescindível para viabilizar o desfecho da instrução policial e, posteriormente, da criminal.

Em suma, estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, legitimadores da custódia preventiva e, portanto, da manutenção da prisão cautelar, atendendo-se ao disposto no art. 312 e 313, CPP.

Em tempo, entendo que as medidas cautelares de "meio aberto"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas e suficientes para, no presente caso, restabelecerem a ordem pública, impedindo a reiteração de atos como o aqui noticiado.

POSTO ISSO, na forma do art. 310, II. CPP c/c art. 312 e 313, do mesmo codex, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA O FLAGRANTE DE WELLINGTON DOS SANTOS, já qualificado(a)(s) nos autos, devendo ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) mandado(s) (fl. 29) (grifou-se).

Impetrado prévio *mandamus* na Corte de origem, a ordem foi parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA - QUANTIDADE RAZOÁVEL DA DROGA APREENDIDA - GRAVIDADE CONCRETA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 CPP - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO EM CASO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PLEITO PREMATURO - NÃO CONHECIDO - HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE - DENEGADO.

I- Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de suspeito na prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343;

II - Alega o impetrante que o decreto prisional que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva carece de fundamentação idônea; contudo, da análise dos autos infere-se que o douto juízo a quo pautou-se em elementos concretos para justificar a adoção da medida excepcional demonstrando a necessidade da custódia cautelar, conforme recomenda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

III - A manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública;

IV- Quanto à alegação de que o paciente possui condições favoráveis, não há celeuma jurisprudência de que este quesito, de per si, não prevalece quando presentes os demais requisitos para a manutenção do acautelamento;

V - Dadas as circunstâncias ato flagrancial, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública no caso sub judice;

VI- Suplica o impetrante que em caso de sentença penal condenatória que seja aplicado ao réu o regime aberto para o cumprimento da pena, contudo, não existe possibilidade em se fixar regime de cumprimento de pena na atual fase processual, apenas ao término da cognição exauriente é que será possível aferir o regime ao qual será submetido o paciente, de modo que deixo de conhecer este *petitio*:

VII - Habeas Corpus conhecido em parte, para na parte conhecida, denegar-lhe a ordem (fls. 83/84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, não obstante a utilização de modelo que não particulariza, a meu ver, como deveria, a pessoa do acusado, certo é que as circunstâncias do caso, melhor especificadas na decisão que manteve a prisão preventiva, foram trazidas de maneira esclarecedora e retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, diante da suposta periculosidade do paciente, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas - 326 g cocaína e 25 g de maconha - além da quantia R\$ 616,00 e 1 balança de precisão.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

Assim, dada as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0298974-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.081 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201500322774 201519065 201520491300

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.